

Estado de Minas Gerais

Lei n° 2535 / 2018

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos visando à instalação de novas empresas no município de Caxambu.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos visando à atração e instalação de empresas e/ou execução de novos empreendimentos industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicos e de serviços, no Município de Caxambu.

Art. 2°. Poderão ser concedidos os incentivos a seguir:

I - Incentivos Fiscais:

- a) isenção ou redução do IPTU, pelo prazo de até 10 (dez) anos;
- b) isenção ou redução da alíquota do ISSQN, pelo prazo de até 10 (dez) anos;
- c) isenção da taxa de licença para funcionamento, pelo prazo de até 10 (dez) anos;
 - d) isenção da taxa de licença para execução de obras;
- e) isenção dos emolumentos, taxas e preços públicos municipais relativos aos procedimentos administrativos necessários para a aprovação ou regularização de projetos de construção, reforma e ampliação;
- f) isenção de ITBI sobre a aquisição de imóveis para os fins de que se trata esta lei;

A H



Estado de Minas Gerais

II -Incentivos Econômicos:

- a) execução, no todo ou em parte, e de acordo com a disponibilidade do Município, de serviços de terraplenagem, arruamento, saneamento e outras obras de infraestrutura necessárias à instalação ou execução pretendida;
- b) permuta de bens imóveis públicos, em atendimento a solicitação de empresas, para sua instalação ou execução de empreendimento econômico;
- c) cessão de uso de área pertencente ao poder público municipal, pelo prazo de até 10 (anos), podendo ser renovado até o prazo máximo de 20 (anos), podendo a cessão reverter-se em doação ao final do período, desde que a empresa beneficiária tenha cumprido os compromissos assumidos perante o Município, relativos a instalação e funcionamento de suas atividades;
- d) pagamento de aluguel do imóvel utilizado para a instalação da empresa, pelo prazo de até 1 (um) ano;
- e) promoção ou apoio para realização de cursos e treinamentos para formação inicial de mão-de-obra para os novos empreendimentos.
- Art. 3°. Para a concessão de incentivos fiscais e econômicos, o Município e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Caxambu, levarão em consideração e avaliarão as prioridades com relação aos seguintes aspectos relevantes do novo empreendimento:
- I o tipo de empreendimento e seu pioneirismo em relação às atividades econômicas já desenvolvidas no Município, considerando a repercussão positiva na economia local de atividades ainda não desenvolvidas e que poderão contribuir para a formação de toda uma nova cadeia de produtos, suprimentos, serviços e de atração de novos empreendimentos;
- II a incorporação e difusão de técnicas, metodologias e tecnologias de ponta nas várias etapas do processo industrial ou de serviços;
- III a quantidade e as categorias profissionais de novos postos de trabalho, diretos e indiretos a serem gerados pela nova empresa;

A R



Estado de Minas Gerais

- IV os prazos de implantação e de início de atividades, que deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento e a boa técnica construtiva;
- V a localização e outros aspectos em face dos planos locais de expansão econômica e urbana;
 - VI o valor das imobilizações e o retorno do investimento;
 - VII o tempo de duração do empreendimento;
- VIII a disponibilidade do Município, na concessão do incentivo requerido;
- IX as disposições constantes na legislação municipal, estadual e federal, em especial, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- X a precisa definição da política da nova empresa ou da empresa existente com relação ao desenvolvimento sustentável, aos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e aos dispositivos da legislação ambiental;
- XI a participação e contribuição social da empresa junto à comunidade local;
- XII a utilização, pelo novo empreendimento, de bens e serviços produzidos por empresas já instaladas em Caxambu.
- Art. 4°. O requerimento das empresas interessadas nos incentivos fiscais e econômicos estabelecidos nesta lei deverá ser instruído com o projeto do respectivo empreendimento, e, mediante protocolo junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, encaminhado ao Gabinete do(a) Prefeito(a), que dar-lhe-á encaminhamento de acordo as análises necessárias à sua natureza.
 - § 1°. O projeto de que trata este artigo constará de:
- I propósito da empresa, juntamente com cópia do contrato social;
- II estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;
- III cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;



Estado de Minas Gerais

- IV anteprojeto arquitetônico e demais anteprojetos de engenharia, incluindo plantas de situação e localização, se já houver;
- V previsão de geração dos impostos municipais, em especial o ISS e retorno do ICMS;
 - VI geração de empregos diretos e/ou indiretos;
- VII comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ ou, comprovante de inscrição estadual de produtor rural/PF, no caso de produtor rural;
 - VIII certidão negativa da Receita Federal;
 - IX certidão negativa da Fazenda Estadual;
 - X certidão negativa Municipal;
 - XI certidão negativa do INSS;
 - XII certidão de regularidade do FGTS;
 - XIII outras informações necessárias à avaliação.
- § 1°. O total dos incentivos econômicos a serem concedidos não poderá atingir a importância superior a 20% das imobilizações previstas pelo projeto do empreendimento.
- § 2°. O Município ou o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Caxambu COMTER, a qualquer tempo, poderá requerer informações adicionais que julgarem necessárias antes da avaliação do pedido.
- **Art. 5°.** Mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Caxambu COMTER, a concessão dos incentivos dependerá da aprovação de lei específica para cada empreendimento, na qual se discriminará os benefícios a serem concedidos.

Parágrafo único. Após a promulgação da lei de que trata o caput, será firmado contrato com o beneficiário, discriminando as condições dos incentivos, as obrigações das partes e as multas e penalidades por descumprimento.





Estado de Minas Gerais

- **Art. 6°.** A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta lei, no caso de, sem motivo justificado:
 - I paralisar por mais de 03 (três) meses suas atividades;
 - II alterar o ramo da atividade sem autorização prévia;
- III locar ou ceder a terceiro, de qualquer outra forma, o imóvel destinado ao empreendimento, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do Poder Executivo;
 - IV atrasar injustificadamente a implantação do projeto;
- V descumprir as cláusulas, projetos ou prazos ajustados com o Município;
 - VI for decretada a falência ou instalação de insolvência civil.
- VII abandonar ou desativar a unidade ou empreendimento instalado no Município, antes de decorrido o tempo igual ao do gozo do benefício;
- **VIII -** deixar de preencher, a qualquer tempo, as condições de enquadramento previstas nesta lei;
- IX praticar qualquer espécie de ato ilícito, como fraude, sonegação ou agressão ambiental, ou que agir com comprovada má fé na utilização dos benefícios previstos.
- § 1°. A empresa que for enquadrada em qualquer das hipóteses deste artigo, ou que rescindir o contrato com o Município, terá os valores de tributos restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo à data da concessão do benefício.
- § 2°. Além do disposto no § 1°., a empresa que se enquadrar nos incisos deste artigo ficará sujeita também ao desfazimento imediato de qualquer incentivo econômico que esteja vigorando, ficam obrigadas ainda a ressarcir aos cofres públicos os valores correspondentes aos benefícios econômicos obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais e multas contratuais.

719



Estado de Minas Gerais

Art. 7°. Reverterão ao Município, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas ou permutadas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades ou quando a empresa beneficiária incorrer em qualquer das hipóteses do artigo anterior.

Art. 8°. A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta lei será efetuada pelo Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Caxambu - COMTER, que poderá, a qualquer tempo, e com qualquer periodicidade, requisitar a comprovação por parte da empresa beneficiada, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

Art. 9°. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a operacionalização da presente lei, ressalvado o disposto no *caput* do artigo 5°.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxambu (MG), 05 de novembre de 2018.

DIOGO CURI HATEGEN

Prefeito Municipal

LUIZ HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA

Secretário de Administração Interino